CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0370-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0370/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, para estender seus efeitos a atividades e projetos de entidades educacionais recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, e dá outras providências.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosperar como veremos a seguir.

Primeiramente, observa-se que o objetivo do projeto é ampliar o rol de incidência da Lei nº 14.957/09 para abranger, além das escolas, entidades recreativas, esportivas, associativas, clubes e agremiações, públicos ou privados, determinando que incluam em suas atividades e projetos pedagógicos, educacionais, recreativos ou esportivos, medidas de conscientização, prevenção e combate ao "*bullying*".

Note-se que quanto aos estabelecimentos privados tal medida implica em desrespeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF), o qual permite aos particulares que organizem suas atividades com liberdade, do modo que julgarem mais apropriado, não podendo o Estado interferir para determinar a forma de execução de suas atividades ou o conteúdo de seus trabalhos. Especificamente quanto às associações, o texto constitucional é ainda mais explícito ao dispor que a sua criação independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Já em relação aos estabelecimentos públicos, o projeto esbarra na competência privativa do Prefeito para administrar os bens e dispor sobre a estrutura a organização e funcionamento da administração municipal e propor, quando for o caso, projetos de lei para a regulação de tais matérias (arts. 37, § 2º, IV; 69, XVI; 70, VI e XIV, todos da Lei Orgânica).

Oportuno tecer também algumas considerações acerca do modelo adotado em nosso ordenamento jurídico para a fixação do conteúdo curricular das escolas.

De início salienta-se que a competência para legislar acerca de educação é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), havendo espaço para os Municípios legislarem sobre o assunto para suplementar a legislação federal

Matéria RELCOM 308/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 370/2016 por Vinicius Moreira do Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=319629.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0370-16

e estadual apenas para atender ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

> *"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> *III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
> *IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*
> *VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*
> *Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."*

Seguindo, note-se que a Carta Magna estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que os estabelecimentos cumpram as normas gerais da educação nacional e sejam autorizados e avaliados pelo Poder Público.

De acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – após proposta do Ministério da Educação, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada

Matéria RELCOM 308/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 370/2016 por Vinicius Moreira do Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=319629.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0370-16

pelo art. 26, "caput", da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.346/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17):

> *"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*
> [...]
> *§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação."*

Assim, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, no caso do sistema municipal de ensino, afronta à competência do Poder Executivo, eis que é a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que compete à elaboração do Plano Municipal de Educação (art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município).

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da ADIN n° 02.93519-65.2011.8.26.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei oriunda do Município de Itatinga, tendo o Órgão Especial deliberado da seguinte maneira:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria "Educação Cívica e Valores Humanos" como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." ADIN n° 02.93519-65.2011.8.26.0000. Requerente(s): Prefeito do Município de Itatinga. Requerido(s): Presidente da Câmara Municipal de Itatinga. Relator: Antonio Carlos Malheiros. Data do julgamento: 17/out./2012*

Matéria RELCOM 308/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 370/2016 por Vinicius Moreira do Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=319629.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0370-16

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 308/2021. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 14/04/2021 e juntado ao PL 370/2016 por Vinicius Moreira do Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=319629.